

ILMA. SRA. MARIANA DE SOUZA FERNANDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Edital de Concorrência Pública nº 141/2023

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, com sede na Rodovia Parigot de Souza, km 254, Wenceslau Braz, Estado do Paraná, CEP 84.950-000, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus procuradores, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 e no item 17 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que inabilitou esta Recorrente.

Espera que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, devidamente processado e, ao final, conhecido e provido para o fim de reconsideração da r. decisão de inabilitação da recorrente ou, sucessivamente, a sua remessa à autoridade superior para seu conhecimento e provimento, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS - OBJETO DESTE RECURSO.

Trata-se de Concorrência Pública, sob regime de empreitada por preço unitário, regida pela antiga Lei de Licitações (L. 8.666/93), que tem por objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC”.

Conforme ata de abertura, somente quatro empresas (ENERGY LIGHT, SERGILUZ, JMM ELÉTRICA e ENGELUZ) fizeram a entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial. Após a suspensão da sessão para a análise de documentação, ocorreu em 02.04.2024, a sessão de julgamento da documentação de habilitação.

Nessa fase, a d. Comissão de Licitação entendeu por habilitar somente uma das concorrentes (SERGILUZ) e pela inabilitação de todas as outras:

CONCLUINDO:

RESTA HABILITADA A EMPRESA:

1. SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RESTAM INABILITADAS AS EMPRESAS:

1. ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
2. JMM ELÉTRICA LTDA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE
3. ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

A *Engeluz* foi inabilitada porque na certidão do CREA-PR constava o registro da sua 26ª alteração contratual. Porém, a empresa já está na sua 31ª alteração contratual.

NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS:

A EMPRESA APRESENTOU A CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA CONTENDO NA MESMA O NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMO SENDO 26º E CONSTA A ÚLTIMA ALTERAÇÃO NA DATA DE 03/03/2021, PORÉM A EMPRESA APRESENTOU JUNTAMENTE NA DOCUMENTAÇÃO A TRIGÉSSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INVALIDANDO ASSIM A CERTIDÃO APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), JÁ QUE NA PRÓPRIA CERTIDÃO ESTÁ INSERIDO O SEGUINTE TEXTO:

Com o máximo respeito, a decisão ora recorrida vai contra o teor dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente e invoca formalismo exacerbado, não oferece nenhuma contrapartida benéfica à Administração, ao mesmo tempo em que desprestigia a vantajosidade e competitividade do certame ao habilitar somente uma empresa na disputa.

II. RAZÕES RECURSAIS.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o item 7.1.3.2 do Edital era o seguinte: *“7.1.3.2 – Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) devendo comprovar através da Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade”*.

Portanto, bastava registro válido perante o Conselho de Classe. Exigências como “constar na certidão a última alteração do contrato social” não estavam previstas no instrumento convocatório. E, caso previstas, se revestiriam de ilegalidade por ultrapassar os requisitos máximos permitidos para os critérios de habilitação jurídica.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 39589/2024

Validade: 26/04/2024



Todavia, a D. Comissão de Licitações entende que deveria constar, na certidão, a última alteração do contrato social.

Tal questão deve ser analisada com a devida razoabilidade, já que alteração do contrato social não implica em modificação do objeto social da sociedade, nem mesmo do seu capital social que continua sendo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

As exigências de habilitação em uma licitação devem ser analisadas, à luz da Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 37, XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De acordo com a parte final do dispositivo acima, as exigências de qualificação técnica somente devem ser exigidas na exata medida em que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei de regência do certame (Lei 8.666/93) assim determina com relação à documentação relativa à qualificação técnica na etapa de habilitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

A lei de licitações, portanto, não traz nenhuma disposição com relação às especificidades das certidões ou documentos necessários para comprovação do registro na entidade profissional competente. **Nem o Edital previu nada diferente do que estabelecido na lei.**

A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA.

Portanto, a certidão do CREA-PR, com validade atualizada, apresentada atende às exigências do edital quanto à sua finalidade principal, isto é, a prova da regularidade da empresa dentro do conselho de classe.

A omissão no edital quanto aos requisitos formais da certidão não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes, de forma que convalidar a decisão de inabilitação redundaria, no caso, em mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir, principalmente por não ter impactado na obtenção da melhor proposta para a Administração.

Do contrário, a inabilitação da ENGELUZ, com tal motivação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstanciando-se verdadeiro excesso de formalismo em contraponto ao sacrifício do interesse público.

Nesse sentido, comenta a doutrina:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Editora Dialética, 14ª. edição, 2010, p. 79).

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já enfrentou temática semelhante

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA, TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME.** AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-07-2013).

A Jurisprudência também é pacífica sobre esse tema, sendo possível ilustrar uma variedade de julgados do Paraná e São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. **INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021),

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR - PROVIMENTO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME - ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA - **CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL - INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO** - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Inabilitação - Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão - **Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93** - Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes - Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação - Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039066-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. **Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato.** Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006370-52.2019.8.26.0344; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA-GO. ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO VÁLIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Parte Impetrante, Montago Construtora EIRELI, contra sentença que denegou a segurança pretendida, pela suspensão dos efeitos da decisão administrativa que considerou habilitada a pessoa jurídica JB Construtora Ltda., em licitação empreendida

por Furnas Centrais Elétricas S.A., bem como do processo de licitação, apontando que a mencionada licitante teria descumprido exigências do Edital para comprovação de sua aptidão e regularidade técnica. 2. A Apelante impetrou mandado de segurança buscando a suspensão da eficácia da decisão que considerou habilitada a empresa JB Construtora LTDA EPP, por entender que a certidão do CREA-GO apresentada por esta última estaria sem validade, pois no ano-base de 2016 auferiu renda bruta em números bem superior ao estabelecido como limite no art. 3º, II da LC nº 123/06. Aduziu que, por não mais se caracterizar como EPP, a citada certidão estaria inválida, diante do comando do art. 2º, §1º, c, da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que aduz: Artigo 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...) § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...) c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro. 3. O CREA-GO se manifestou às fls. 566/569, esclarecendo que, com base no dispositivo acima, combinado com o art. 10 da Resolução nº 336/89 também do CONFEA, as certidões de Registro e Quitação emitidas pela autarquia somente perderão a validade "quando ocorrerem alterações no Contrato Social das Pessoas Jurídicas, Capital Social, Quadro Técnico e Endereço, sem a devida alteração junto ao Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) em que for efetivada a alteração perante JUCEG e/ou outro Órgão competente, sem proceder a referida alteração perante o CREA-GO, até porque, as anuidades devidas ao Regional, são cobradas pelo valor do capital social, não cabendo ao CREA-GO interferir nos demais dados concernentes à Pessoa Jurídica, especialmente em seu enquadramento fiscal, não trazendo nenhum prejuízo ao órgão". 4. Em suas razões recursais, aduziu a Apelante que a empresa vencedora do certame promoveu alteração do capital social sem a devida comunicação ao CREA-GO, de forma que isso implicaria na perda da validade da aludida certidão, conforme explanação do próprio CREA. 1 5. Contudo, não houve alteração do capital social da empresa vencedora do certame. A empresa Apelante suscita que houve uma alteração do contrato social e que houve modificação na distribuição do capital social, não restando comprovada qualquer alteração no valor do mesmo, permanecendo em R\$ 5.500.000,00, de forma que, como aduzido pelo CREA-GO, não há qualquer interferência na cobrança das mensalidades, que são calculadas com base neste valor, repise-se, inalterado, não acarretando, portanto, a invalidade da certidão por eles emitida. 6. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0212895-44.2017.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Não se cogitando, no caso presente, de prejuízo ao interesse coletivo ou aos demais licitantes, eis que a empresa recorrente cumpriu com o que disposto no

instrumento convocatório e na Lei 8.666/93 ao apresentar a melhor proposta e demonstrou a sua regularidade jurídica, conforme finalidade do documento.

III. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELO ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93.

Com o intuito de preservar a finalidade do certame quanto à melhor contratação e evitar a formalização de nulidades pela inobservância da necessária isonomia e vinculação aos termos do instrumento convocatório, revela-se plausível o cumprimento da norma do art. 43, §3º da lei de licitações a fim de se diligenciar pela idoneidade de todas as declarações apresentadas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se a Comissão tem dúvidas sobre a regularidade do registro no CREA-PR, deveria, então, sanar a questão mediante diligência, vez que, neste caso, literalmente não seria juntar documento que deveria ter constado da proposta.

Afinal, a realização de diligências representa importante instrumento concedido ao responsável pela licitação. Isso, pois, por trás de tal prerrogativa verifica-se o escopo da busca da **proposta mais vantajosa pela Administração**. Afinal, tal poder de diligência se legitima quando fundada no alcance do interesse público tanto pela busca da proposta mais vantajosa quanto pela ampla competitividade. Em suma, com base na documentação obrigatória já apresentada, mediante esclarecimentos sobre alteração contratual e a regularidade da certidão.

IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS.

À vista do exposto, a recorrente confia e espera, respeitosamente, digne-se a Ilma. Agente de Contratação a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo

para, após o seu processamento regular, acolherem-se as suas razões para considerar habilitada a empresa Engeluz.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim (considerar a recorrente como empresa habilitada no certame em debate).

Pede deferimento.

De Curitiba para Governador Celso Ramos/SC, 08 de abril de 2024

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA



Documento assinado digitalmente
RIVAIL GENAR FELICIANO
Data: 09/04/2024 09:16:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Guilherme Duda
OAB 42.473 PR

Rivail Genar Feliciano
Gerencia Administrativa-Procurador
RG 2.122.724-2 SSP/PR.
CPF 435.013.979-68

85.489.078/0001-74

**ENGELUZ – Iluminação e
Eletricidade Ltda.**

Rod. Parigot de Souza Km 281
Dist. Industrial CEP 84950-000

Wenceslau Braz - PR



República Federativa do Brasil

Comarca de WENCESLAU BRAZ Estado do PARANÁ

TABELIONATO DE NOTAS DE WENCESLAU BRAZ
BEL. GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES
TABELIÃO
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 378 - CEP 84950-000
FONE/FAX: (43) 3528-1155
CNPJ: 77.779.577/0001-78
e-mail: contato@tabelionatomendes.com.br

LIVRO	00092-P	FOLHA	180	RUBRICA	
CÓD. ESC.	0001	PROTOCOLO	0002446	PÁGINA	001
					4501

8ª CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00092-P**, às Folhas **180/180**, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. A favor de RIVAIL GENAR FELICIANO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro (**11.04.1994**), nesta cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, empregado juramentado, do tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **ENGELUZ - ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE LTDA**, empresa comercial estabelecida à Avenida Presidente Vargas, Nr. 595 - nesta cidade, com CGC/Mf Nr. 85.489.078/0001-74, neste ato representada por seu titular **RODSON LUIZ LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG Nr. 4.057.648-7/Pr., e com C.P.F. Nr. 4.057.648-7/Pr., e com C.P.F. Nr. 532.236.329/72, residente e domiciliado nesta cidade; o presente reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seu bastante procurador **RIVAIL GENAR FELICIANO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG. Nr. 2.122.724-SSP/Pr., e com C.P.F. Nr. 435.013.979/68, residente e domiciliado nesta cidade; a quem confere os seguintes **poderes**: amplos e especiais para assinar em nome da empresa outorgante, ordens de compras, tomar decisões em concorrências, assinar propostas de vendas e declarações; e, ainda assinar autorizações de faturamento; e, podendo ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato. Podendo Substabelecer. Dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o provimento nº 356/84 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná; e de como assim disse do que dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido, que após lido e achado conforme, outorga, aceita perante mim, Ademir da Silva Reis, empregado juramentado que a escrevi. O Tabelião Subscreve. (à) Gustavo Alberto Bueno Mendes; Rodson Luiz Lopes. Tudo perante mim, (a.), **Gustavo Alberto Bueno Mendes**, Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Custas Emolumento : R\$28,84 (VRC 274,67). (à.) ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, Outorgante. Gustavo Alberto Bueno Mendes, Tabelião. Traslada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Mateus Asevedo Bueno Mendes, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente.

O referido é verdade e dou fé.

Wenceslau Braz-PR, 12 de dezembro de 2023.

TABELIONATO MENDES
Wenceslau-Braz-PR
Mateus A. Bueno Mendes
Escrevente

Mateus Asevedo Bueno Mendes
Escrevente



